

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 441 de 2012 – Turno suplementar)

O § 5º do Art 6º da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, constante do Art. 3º do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 441 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo originalmente proposto pelo Relator permitia o pagamento de multas eleitorais com recursos do fundo partidário.

Tal previsão altera totalmente a finalidade da criação do Fundo Partidário, que é o fortalecimento dos Partidos Políticos, bem como sua manutenção, sendo possibilitado até mesmo o pagamento da sua estrutura física.

Ao possibilitar que os recursos do fundo partidário sejam utilizados para o pagamento de penalidades eleitorais, o poder legislativo estará, de certa forma, incentivando o cometimento de irregularidades, já que ampliará as fontes de recursos para o adimplemento dessas dívidas.

Além do que, será criada uma espécie de “crédito rotativo” para o cometimento de irregularidades onde o recurso recolhido com as multas eleitorais vai para o fundo partidário, que é distribuído aos partidos políticos, que pagam multas eleitorais com esses recursos.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/13341.37140-05